



SENADOR DONIZETI NOGUEIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015, do Senador Romário, que altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suprimir a exigência de compensação de horário pelo servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELTOR AD HOC Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2015, de autoria do Senador Romário. A iniciativa busca alterar o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suprimir a exigência de compensação de horário pelo servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, no caso da concessão de horário especial previsto na referida lei.

Na justificativa, o autor do projeto argumenta que a Lei nº 8.112, de 1990, assegura o direito à concessão de horário especial ao servidor com deficiência e ao servidor com cônjuge, filho ou dependente na mesma condição. Entretanto, viola a isonomia o tratamento diferenciado entre ambos, pois a norma exige do segundo – e somente dele –, a compensação de horário.



SENADOR DONIZETI NOGUEIRA

A proposição foi distribuída para a análise prévia da CDH e será posteriormente remetida ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Foram apresentadas três emendas de autoria do Senador Paulo Paim.

A emenda nº 1-CDH (Substitutiva) retira o termo “física” do texto do projeto de lei original ampliando os benefícios da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com qualquer tipo de deficiência.

A emenda nº 2-CDH (Modificativa) tem o mesmo objetivo da emenda nº 1-CDH, mas substitui o termo “portador de deficiência física”, contida no texto original do projeto de lei pelo termo “com deficiência”.

Por fim, a emenda nº 3-CDH (Modificativa) dá nova redação à ementa do projeto adequando-a a recepção sugerida na emenda nº 2-CDH.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 68, de 2015.

Em relação ao mérito, anotamos que o direito à concessão de horário especial na hipótese de deficiência de servidor ou de parente próximo deste (cônjuge, filho ou dependente) depende de comprovação da necessidade por junta médica oficial. A razão de ser dessa prerrogativa deriva do reconhecimento, pela Administração Pública, de que a pessoa com deficiência requer cuidados especializados, cujo atendimento não pode estar sujeito ao rígido controle de jornada de trabalho do serviço público.

Assim, a lei busca, por meio da concessão de horário especial, harmonizar o interesse da Administração com as necessidades da pessoa com



SENADOR DONIZETI NOGUEIRA

deficiência. No entanto, ao fazê-lo promove discriminação desproporcional entre o servidor com deficiência e o servidor com parente com deficiência, pois autoriza a redução da jornada de trabalho do primeiro sem a compensação de horário, ao passo que mantém essa exigência em relação ao segundo.

Lembramos que o cônjuge, o filho ou o dependente com deficiência de servidor público também reclamam um tratamento multiprofissional personalizado. Assim, a assistência direta do servidor será imprescindível para que lhes seja assegurado um atendimento de excelência.

Dessa forma, sujeitar o servidor à compensação de horário priva-o de poder se dedicar plenamente às necessidades de seu filho, cônjuge ou dependente com deficiência. A alternativa prevista na lei é igualmente desarrazoada: se o servidor não optar pela compensação de horário, perderá a parcela da remuneração diária, proporcional a atrasos ou ausências justificadas, a teor do art. 44, II da Lei nº 8.112, de 1990. Por óbvio, a família de pessoa com deficiência não pode prescindir das verbas pecuniárias com as quais são custeados onerosos serviços especializados, não sendo tal alternativa, portanto, uma verdadeira opção.

As emendas sugeridas pelo Senador Paulo Paim, por seu turno, ampliam a extensão do benefício ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com qualquer tipo de deficiência, para além daquelas de caráter físico. Ademais, a supressão do termo “portador” vai ao encontro da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, em que ficou decidido que o termo correto utilizado seria “pessoa com deficiência”.

Dessa forma, mostra-se louvável a proposição, pois garante ao servidor a redução da jornada de trabalho sem o risco de perda remuneratória, de modo a que possa apoiar seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência no que se fizer indispensável para o aprimoramento da qualidade de vida dessas pessoas.

III – VOTO



SENADOR DONIZETI NOGUEIRA

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015, **rejeitando** a emenda nº 1-CDH (substitutiva) e **acatando** as emendas nºs 2 e 3-CDH (modificativas).

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator Ad Hoc